LEI NR. 071/91

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORCAMENTARIAS PARA O ANO DE 1992 E DA OUTRAS PROVIDEN-CIAS.

Joao Bressan Bardini, Prefeito Municipal de Treze de Maio; Faco saber a todos os habitantes deste municipio que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo io. - Sao Diretrizes Orcamentari<mark>as Gerais as instrucoes que se observarao a seguir, para a elaboracao dos Orcamentos do Municipio para o exercicio de 1992.</mark>

SECAO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 20. - Constituem gastos municipais, aqueles destinados a aquisicao de bens e servicos para o cumprimento dos objetivos do Municipio, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3o. - Os gastos municipais serao estimados por servicos mantidos pelo Municipio, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercicio, para o qual se elabora o Orcamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a
produtividade dos gastos;

III - A receita do servico quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizad<mark>o no servico, serao projetados com base na Politica Salarial do Governo Federal.</mark>

Artigo 4o. - O Orcamento do Municipio, das suas autarquias e fundacoes, abrigarao obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos servicos da

divida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciario, para o cumprimento do que dispoe o art. 100 e Paragrafos da Constituicao da Republica.

SECAO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 50. - Constituem receitas do Municipio, aquelas provenientes:

I - dos tributos de suas competencia;

II - de atividades economicas, que por conveniencia possa vir a executar;

Ill — de transferencias por forca de mandamento constitucional ou de convenios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV — de emprestimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei especifica vinculados a obras e servicos publicos;

V - emprestimos tomados para antecipação da receita de alguns servicos mantidos pela Administração Municipal.

Artigo 60. - A estimativa das receitas considerara:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II — a carga de trabalho estimada para o servico, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadacoes dos impostos e da contribuicao de melhoria;

1V - as alteracoes da legislação tributaria.

Artigo 70. — As receitas oriundas de atividades economicas exercidas pelo Municipio, terao as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SECAO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

Artigo 80.- O Municipio executara como prioridades, as seguintes acoes delineadas para cada setor, como seguem:

I - SETOR ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANCAS

- a) Aquisicao de moveis e equipamentos para melhoria no sistema burocratico;
- b) Informatizacao da Fazenda Publica, folha de pagamento e contabilidade.
- c) Revisao e atualizacao das aliquotas fixadas para cada especie tributaria;
 - d) Treinamento de recursos humanos;
- e) Aquisicao de moveis, maquinas e equipamentos para a Camara Municipal;
- f) Aquisicao de Vei<mark>culos para</mark> uso do Poder Executivo

II - SETOR SOCIAL

- a) Construcao e ampliacao de predios escolares, bem como para o 1o. Grau;
 - b) Aquisicao de onibus e veiculos escolares;
- c) Construc<mark>ao de pistas de a</mark>tletismo, quadras de esportes e ginasio de esport<mark>es</mark>;
 - d) Construcao de unidades sanitarias;
 - e) Construcao de redes de esgotos e drenagens;
 - f) Aquisicao de veiculo para Assitencia Social;
 - g) Construcão de creches;
 - h) Construcao da Casa da Cultura;
 - i) Construcao de Casas Populares;
 - j) Construcao de Predios para Jardins de

Infancia;

- Aquisicao de Moveis e Equipamentos para
- Escolas, Jardins de Infancia e Creches;

 m) Aquisicao de livros para a biblioteca;
 - n) Aquisicao de moveis e equipamentos para

Postos de Saude;

o) Construcao de Redes de Abastecimento de agua.

III - SETOR ECONOMICO

- a) Telefonia rural;
- b) Aquisicao de equipamentos rodoviarios, carregadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras e caminhoes basculantes;
 - c) Construcao de Rodovias e Pontes.
 - d) Aquisicao de Equipamentos para a Agricultura

e Pecuaria.

IV - SETOR URBANO

a) Construcao de pracas publicas, passeios, meio-fio, pavimentacao, arborizacao de ruas e avenidas e indenizacao e abertura de ruas;

- b) Construção de portico de entrada da cidade;
- c) Construcao de abrigos de onibus;
- d) Ampliacao da Gar<mark>agem Mun</mark>icipal.
- e) Construcao de r<mark>edes de ene</mark>rgia eletrica.
- f) Aquisicao de Caminhao para coleta de lixo.

Paragrafo Unico - Os projetos de execucao plurianual deverao estar incluidos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPITULO II

DO ORCAMENTO MUNICIPAL .

Artigo 90. - O orcamento municipal compreendera as receitas e despesas da Administracao Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar a Politicas e Programas do Governo, obedecidos, na sua elaboracao, os principios da anualidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

Paragrafo to. - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execucao de obras publicas, das quais possam surgir valorizacoes nos imoveis cujos custos serao recuperados pela Contribuicao de Melhoria, buscarao o equilibrio na gestao financeira, atraves da eficiencia na utilizacao dos recursos que lhes forem consignados.

Paragrafo 20. - Compreenderao o Orcamento do Municipio, como decorrencia dos principios mencionados no Caput do presente artigo, os orcamentos dos orgaos da Administracao Municipal e da Camara Municipal.

Paragrafo 3o. - As estimativas dos gastos e receitas dos servicos municipais, remunerados ou nao, se compatibilizarao com as respectivas politicas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 10 - O Orcamento Municipal, podera consignar recursos para financiar servicos de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convenios, desde que sejam da conveniencia do Governo e tenham demonstrado padrao de eficiencia no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 11 - Nao poderao ter aumento real em relacao aos criterios correspondentes no orcamento de 1992, ressalvados os casos com autorizacao especifica em Lei, os seguintes gastos:

- a) de pessoal e respectivos encargos, que nao poderao ultrapassar o limite de 65 % das Receitas Correntes;
- b) sevicos da divida, que nao poderao ultrapassar 50 % do montante dos Impostos Municipais e Transferencias, quando destinados aos servicos nao remunerados, 40 % da receita de servico remunerado, 80 % da receita de Contribuicao de Melhoria, quando o emprestimo se tenha destinado a realizacao de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita;
- c) transferencias, inclusive as relacionadas com o servico da Divida e encargos sociais;
- d) imobilizacoes administ<mark>rativas, que nao pod</mark>erao ultrapassar:
- 40 % do montante dos Impostos Municipais e Transferencias, quando destinados aos servicos nao remunerados;
 - 30 % da receita do servico remunerado;
 - 60 % da receita de Contribuicao de Melhoria.

Artigo 12 - Na fixacao dos gastos de capital para criacao, expansao ou aperfeicoamento de servicos, ja criados e ampliados a serem atribuidos aos orgaos municipais (com exclusao das amortizacoes de emprestimos), serao considerados as prioridades e metas determinadas no Capitulo I, bem como a manutencao e funcionamento dos servicos ja implantados.

SECAO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 13 - Sera elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicacao, cujo conteudo sera o seguinte:

- I Fontes dos Recursos Financeiros, no qual serao indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criacao e Receitas de Capital.
 - II Aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) as acoes que serao desenvolvidas atraves do

Fundo:

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das acoes, classificados sob as Categorias Economicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Paragrafo Unico - Os planos de aplicação serão parte integrante do orcamento do municipio.

CAPITULO III

DAS DISPOSICOES FINAIS

Artigo 14 - Cabera a Secretaria de Administracao e Financas do

Municipio a coordenacao da elaboracao dos orcamentos de que trata a presente Lei.

Paragrafo Unico - A Secretaria elaborara o calendario das atividades de elaboracao dos orcamentos, devendo incluir reunioes com o secretariado para discutir o orcamento fiscal.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicacao.

Prefeitura Municipal de Treze de Maio, em 12 de Dezembro de 1991.

JOAO PRESSAN BARDINI Freeito Municipal